

Acórdão: 23.357/23/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002388716-80
Impugnação: 40.010154876-87
Impugnante: Espólio de Ana Bárbara da Silva Gonçalves
CPF: 624.880.406-06
Proc. S. Passivo: Fabíola Silva Gonçalves e Freitas
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável para a homologação do lançamento é de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, salvo no caso de ocorrência de dolo, fraude ou simulação. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO - VEÍCULO PARA PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. Constatado que a Autuada deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício fiscal, em flagrante violação da condição exigida para a fruição de benefício na legislação vigente. Infração caracterizada nos termos do item 28 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02. Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a descaracterização da isenção de ICMS na aquisição de veículo automotor por adquirente portador de deficiência física. Através do PTA nº 16.0011710044-14, a Contribuinte solicitou o referido benefício como não condutora de veículo e obteve a isenção de ICMS para pessoas com deficiência nessa modalidade.

O Fisco apurou irregularidades nas declarações da Autuada, tendo em vista que a condição de não condutora de veículo é contraditória à posse de CNH em plena validade.

Exigências do ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o espólio da Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 19/26, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 55/63.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a descaracterização da isenção de ICMS na aquisição de veículo automotor por adquirente portador de deficiência física. Através do PTA n° 16.0011710044-14, a Contribuinte solicitou o referido benefício como não condutora de veículo e obteve a isenção de ICMS para pessoas com deficiência nessa modalidade.

O Fisco apurou irregularidades nas declarações da Autuada, tendo em vista que a condição de não condutora de veículo é contraditória à posse de CNH em plena validade.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei n° 6.763/75.

Oportuno dar conta, inicialmente, que a Impugnante argui a decadência do crédito tributário em discussão, salientando que o deferimento da isenção se deu em 17/11/16.

Requer a Impugnante a incidência do disposto no art. 150 do CTN, cuja contagem se dá, em regra, considerando mês a mês até o marco final de 5 (cinco) anos.

Nada obstante, a contagem em tal caso prestigia não somente o *caput* do art. 150, mas o citado artigo c/c seu § 4º, que ressalva o seguinte:

CTN

Art. 150. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Ora, a hipótese dos autos é tipicamente de fraude ou simulação, pois, como se vê, a Contribuinte prestou declaração falsa de não condutora por ocasião do pedido de isenção, ainda que tivesse CNH renovada com validade até outubro de 2023.

Isto posto, não há que se falar em decadência.

No mérito propriamente dito, razão também não assiste à Defesa, pois, como visto, a Autuada prestou declaração falsa à autoridade fazendária para valer-se da isenção, já que informou não ser condutora de veículo quando de fato o era.

Trata-se, portanto, de fraude/simulação para angariar vantagem tributária.

Dessa forma, reputa-se como viciado todo o procedimento de concessão das isenções para pessoa portadora de deficiência física que possui habilitação (CNH) para conduzir veículos normais, tendo em vista o laudo fornecido pelo DETRAN-MG considerando a condição de condutora. O vício na concessão da isenção justifica-se pelo fato de que a Autuada, como não condutora, não poderia ter CNH válida

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

qualificando-a como condutora de veículo normal, ou seja, não identificando sua restrição motora que lhe requeira veículo em condições adaptadas às suas necessidades.

Ademais, também está registrado nos autos que a Autuada ainda renovou sua CNH na condição de condutora de veículo normal, com validade até em 20/10/23. Veja-se que a clínica credenciada responsável pela análise posta aqui atestou a total capacidade da Autuada para conduzir veículos normais, sem qualquer restrição, caracterizando uma fraude processual.

Nesse sentido, veja-se a disposição do RICMS/02 sobre o assunto:

RICMS/02 - Anexo I

| ITEM | HIPÓTESES/CONDIÇÕES | EFICÁCIA ATÉ |
|------|---|--------------|
| 28 | Saída, em operação interna e interestadual, de veículo automotor novo, com preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), nas aquisições efetuadas por pessoa com deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, com síndrome de Down ou autista. | 30/04/2024 |

(...)

| | | |
|------|--|--|
| 28.7 | A comprovação da condição de pessoa com deficiência, com síndrome de Down ou autista dar-se-á da seguinte forma: | |
|------|--|--|

(...)

| | | |
|------|---|--|
| 28.7 | c) <u>na hipótese de pessoa com deficiência física condutor</u> , pelo laudo da perícia médica fornecido pela Comissão de Exames Especiais para Portadores de Deficiência Física do Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais - Detran-MG, especificando o tipo de defeito físico do requerente e atestando a sua total incapacidade para dirigir veículo comum, bem como a sua habilitação para fazê-lo no veículo adaptado para cuja propriedade se requer a isenção; | |
|------|---|--|

DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO/CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO ICMS

| ITEM | HIPÓTESES/CONDIÇÕES | EFICÁCIA ATÉ |
|------|---------------------|--------------|
|------|---------------------|--------------|

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

| | | |
|----|--|------------|
| 28 | Saída, em operação interna e interestadual, de veículo automotor novo, com preço de venda a consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), nas aquisições efetuadas por pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista. | 30/04/2017 |
|----|--|------------|

* Efeitos de 23/12/2015 a 28/04/2017

| | | |
|------|--|--|
| 28.4 | A comprovação da condição de portador de deficiência ou de autismo dar-se-á da seguinte forma: | |
|------|--|--|

* Efeitos de 1º/01/2013 a 28/04/2017

| | | |
|------|--|--|
| 28.4 | c) na hipótese de portador de deficiência visual ou física, <u>condutor</u> , pelo laudo da perícia médica fornecido pela Comissão de Exames Especiais para Portadores de Deficiência Física do Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais (DETRAN/MG), especificando o tipo de defeito físico do requerente e atestando a sua total incapacidade para dirigir veículo comum, bem como a sua habilitação para fazê-lo no veículo adaptado para cuja propriedade se requer a isenção, que poderá ser substituído pela Carteira Nacional de Habilitação (CNH) expedida no Estado, se nela constar a especificação do código de restrição, conforme normatização do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. | |
|------|--|--|

* Efeitos de 14/10/2014 a 28/04/2017

Ainda que não bastasse, o CTN através de seu art. 111 determina que textos legais que tratam de isenções devem ser interpretados literalmente:

CTN

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, correto o feito fiscal dentro deste pormenor, até porque a descaracterização da isenção não se baseou no fato de a Autuada ter ou não uma deficiência, mas sim na declaração falsa de que não seria condutora de veículo automotor normal, restando evidente nos autos que a Autuada era de fato condutora e era considerada apta, por órgãos oficiais, a conduzir veículo normal.

Diante disso, correta a descaracterização da isenção inicialmente concedida, bem como a exigência do ICMS dispensado acrescido da Multa de Revalidação (50% - cinquenta por cento do valor do ICMS), capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Sem razão, portanto, as razões postas na Defesa.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2023.

Antônio César Ribeiro
Relator

André Barros de Moura
Presidente

m/p